

▼ Câmara Municipal de Santo André

LEI Nº 10.272, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019		
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafos 5º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:		
EMENDAS MODIFICATIVAS DE PROTOCOLOS Nº'S 8666, 8667, 8669, 8972, 8973, 8974, 8975, 8976, 8977, 8978, 9209, 9307 E 9308, AO PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ PARA O EXERCÍCIO DE 2020, VETADAS PELO EXMO. SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO E MANTIDAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ AO AUTOGRAFO Nº 224/2019, CUJA PARTE PROMULGADA SE CONSUBSTANCIA NA LEI Nº 10.272, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.		
A Câmara Municipal de Santo André decreta:		
As dotações abaixo especificadas, constantes do Projeto de Lei nº 46/2019, serão suplementadas nos valores abaixo, expresso em reais, de acordo com o orçamento programado do município de Santo André para o exercício de 2020, e os recursos para cobertura das despesas decorrentes serão respectivamente cobertos pela anulação parcial das dotações seguintes especificadas:		
Dotação 27.01.27.812.19.2059	Natureza da despesa 33.50.43 Subvenções Sociais	Valor (+) R\$ 20.000,00
Dotação 39.01.04.122.0033.2.087	Natureza da despesa 31.50.43	Valor (-) R\$ 20.000,00
Justificativa: subsidiar as atividades do Aclimação Esporte Clube, localizado neste Município.		
Dotação 27.01.27.812.19.2059	Natureza da despesa 33.50.43 Subvenções Sociais	Valor (+) R\$ 70.000,00
Dotação 39.01.04.122.0033.2.087	Natureza da despesa 31.50.43	Valor (-) R\$ 70.000,00
Justificativa: subsidiar as atividades do Clube Sete de Setembro, localizado neste Município.		
Dotação 70.01.13.122.71.2193	Natureza da despesa 33.50.43 Subvenções Sociais	Valor (+) R\$ 10.000,00
Dotação 39.01.04.122.0033.2.087	Natureza da despesa 31.50.43	Valor (-) R\$ 10.000,00
Justificativa: subsidiar as atividades da Escola de Samba Pantera Negra, localizada neste Município.		
Dotação 40.80.10.302.0036.2.100	Natureza da despesa 33.90.00 Aplicações Diretas	Valor (+) R\$ 10.000,00
Dotação 39.04.04.122.0033.2.087	Natureza da despesa 33.50.43 Subvenções Sociais	Valor (-) R\$ 10.000,00
Justificativa: aprimorar os serviços prestados pela Associação de Diabéticos no ABC.		
Dotação 37.07.08.244.0046.2.144	Natureza da despesa 33.90.00 Aplicações Diretas	Valor (+) R\$ 10.000,00
Dotação 39.01.04.122.0033.2.087	Natureza da despesa 3.3.50.43 Subvenções Sociais	Valor (-) R\$ 10.000,00
Justificativa: aprimorar os serviços prestados pela Associação de Moradores da Vila Junqueira.		
Dotação 39.01.04.122.0033.2.087	Natureza da despesa 3.3.50.43 Subvenções Sociais	Valor (-) R\$ 10.000,00
Justificativa: aprimorar os serviços prestados pela Associação de Voluntários da Saúde de Santo André.		
Dotação 47.07.08.244.0046.2.144	Natureza da despesa 33.90.00 Aplicações Diretas	Valor (+) R\$ 10.000,00
Dotação 39.01.04.122.0033.2.087	Natureza da despesa 3.3.50.43 Subvenções Sociais	Valor (-) R\$ 10.000,00
Justificativa: aprimorar os serviços prestados pela Associação Clube de Mães Santa Cristina.		
Dotação 60.10.04.365.0061.2.168	Natureza da despesa 3.3.90.00 Aplicações Diretas	Valor (+) R\$ 20.000,00
Dotação 39.01.04.122.0033.2.087	Natureza da despesa 3.3.50.43 Subvenções Sociais	Valor (-) R\$ 20.000,00
Justificativa: aprimorar os serviços prestados pela Creche João XXIII.		
Dotação 60.10.04.365.0061.2.168	Natureza da despesa 3.3.90.00 Aplicações Diretas	Valor (+) R\$ 10.000,00
Dotação 39.01.04.122.0033.2.087	Natureza da despesa 3.3.50.43 Subvenções Sociais	Valor (-) R\$ 10.000,00
Justificativa: aprimorar os serviços prestados pela Maimet Educação e Assistência.		
Dotação 47.07.08.244.0046.2.144	Natureza da despesa 3.3.90.00 Aplicações Diretas	Valor (+) R\$ 10.000,00
Dotação 39.01.04.122.0033.2.087	Natureza da despesa 3.3.50.43 Subvenções Sociais	Valor (-) R\$ 10.000,00
Justificativa: aprimorar os serviços prestados pela Entidade Social Todo Mundo Feliz.		
Dotação 27.01.27.812.0019.2.059	Natureza da despesa 3.3.50.43 Subvenções Sociais	Valor (+) R\$ 100.000,00
Dotação 39.01.04.122.0033.2.087	Natureza da despesa 3.3.50.43 Subvenções Sociais	Valor (-) R\$ 100.000,00
Justificativa: subsidiar as atividades do Esporte Clube Sete de Setembro - CNPJ 43.509.038/0001-53, localizado na Rua Igarapava, 27, no Bairro Valparaíso, neste Município.		
Dotação 27.20.27.812.0079.2.120	Natureza da despesa 3.3.50.43 Subvenções Sociais	Valor (+) R\$ 30.000,00
Dotação 46.01.04.122.42.137	Natureza da despesa 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - PJ	Valor (-) R\$ 30.000,00
Justificativa: subsidiar as atividades desenvolvidas pela Instituição Cidade dos Meninos Maria Imaculada, CNPJ 15.542.175/0001-06, localizada na Rua Batávia, 280, Parque Novo Oratório, neste Município.		
Dotação 27.20.27.812.0079.2.120	Natureza da despesa 3.3.50.43 Subvenções Sociais	Valor (+) R\$ 30.000,00
Dotação 46.01.04.122.42.137	Natureza da despesa 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - PJ	Valor (-) R\$ 30.000,00
Justificativa: Subsidiar as atividades desenvolvidas pela Instituição Beneficente Lar de Maria - CNPJ 57.513.590/0001-73, localizada na Rua Carneiro Leão, na Vila Scarpelli, neste Município.		
Câmara Municipal de Santo André, 26 de março de 2020, 466º ano da fundação da cidade.		
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO		
Presidente		
Registrado e digitado na Coordenadoria de Comunicações Administrativas na mesma data, e publicado.		
JAIR EMÍDIO BARBOSA		
Diretor Geral		
IGS/		
Proc. CM nº 5249/19		

A Mesa da Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga o seguinte		
ATO Nº 4, DE 31/3/2020		
Art. 1º Considerando a execução orçamentária deste Legislativo, bem como a adoção de esforços conjuntos para diminuir os impactos da crise provocada pelo COVID-19, fica aprovada a devolução ao Executivo Municipal dos valores de Restos a Pagar do exercício de 2019, conforme abaixo:		
Dotações	Cancelamento do saldo de Restos a Pagar Exercício 2019	Valores
Orçamentárias do exercício de 2019	Cancelamento do saldo de Restos a Pagar Exercício 2019	R\$ 1.502.368,69
Parágrafo único O montante apurado refere-se ao cancelamento das dotações orçamentárias de 2019, decorrentes de valores estimativos de contratos que não foram utilizados em sua totalidade e também da economia registrada na adoção de medidas de contingenciamento e restrição dos gastos públicos.		
Art. 2º O envio do numerário se dará por meio de transferência eletrônica, sendo o valor indicado depositado em conta corrente da Prefeitura Municipal de Santo André, CNPJ nº 46.522.942/0001-30, Banco do Brasil, Agência nº 5688-X, Conta Corrente nº 7400, formalizada e transmitida no dia 1º de abril de 2020.		
Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.		
Câmara Municipal de Santo André, 31 de março de 2020, 466º ano da fundação da cidade.		
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO		
Presidente		
Registrado e digitado na Coordenadoria de Comunicações Administrativas na mesma data e publicado.		
JAIR EMÍDIO BARBOSA		
Diretor Geral		
IGS/		
OA/IGS		

LEI Nº 10.299, DE 31 DE MARÇO DE 2020		
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:		
PROJETO DE LEI CM Nº 291/2017		
AUTOR: VEREADOR MARCOS RODRIGUES PINCHIARI - DR. MARCOS PINCHIARI - PTB.		
DISPÕE SOBRE A CAMPANHA MUNICIPAL "ABUSO SEXUAL NO ÔNIBUS É CRIME" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
A Câmara Municipal de Santo André decreta:		
Art. 1º Fica autorizada, no Município de Santo André, a Campanha Municipal "Abuso Sexual no Ônibus é Crime", para combater atos de abuso sexual e violência nos ônibus do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações educativas e repressivas, tais como:		
I - promoção de campanhas educativas e não discriminatórias contra o abuso sexual;		
II - criação de cartilhas com explicações sobre o abuso sexual nos ônibus bem como proceder para a denúncia da agressão sexual;		
III - incentivar a mulher a se proteger e a denunciar o abuso sexual;		
IV - colocação de cartazes nos ônibus com frases, tais como: "Você está sendo filmado"; "Abuso sexual no ônibus é crime" e "Telefone da Delegacia Especializada na Defesa da Mulher".		
Parágrafo único. O objetivo da presente campanha é conscientizar a sociedade e encorajar as mulheres vítimas de abuso sexual a denunciarem seus agressores.		
Art. 2º A campanha "Abuso Sexual no Ônibus é Crime" tem como diretriz o combate efetivo a todas as formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres, notadamente no sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros.		
Art. 3º Para efeitos da presente lei, as câmeras de videomonitoramento e o sistema GPS dos ônibus deverão ser utilizados para que as mulheres possam reconhecer os assediadores e identificar o exato momento do abuso sexual, devendo ser disponibilizados para a efetivação da denúncia de abuso sexual junto aos órgãos de repressão do Estado.		
Art. 4º Ficam as empresas municipais de transporte público coletivo de passageiros autorizadas a confeccionar e afixar, em lugar visível, placa no interior dos ônibus para divulgação da campanha a que se refere o artigo 1º desta lei.		
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Câmara Municipal de Santo André, 31 de março de 2020, 466º ano da fundação da cidade.		
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO		
Presidente		
Registrado e digitado na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.		
JAIR EMÍDIO BARBOSA		
Diretor Geral		
Processo CM Nº 3519/2017		
IGS/		

LEI Nº 10.274, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019		
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafos 5º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:		
ARTIGO 1º VETADO PELO EXMO. SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO E MANTIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ AO AUTOGRAFO Nº 226/2019, CUJA PARTE PROMULGADA SE CONSUBSTANCIA NA LEI Nº 10.274, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.		
A Câmara Municipal de Santo André decreta:		
Art. 17 Não será permitida a instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR em área localizada até 100 (cem) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos.		
Câmara Municipal de Santo André, 30 de março de 2020, 466º ano da fundação da cidade.		
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO		
Presidente		
Registrado e digitado na Coordenadoria de Comunicações Administrativas na mesma data, e publicado.		
JAIR EMÍDIO BARBOSA		
Diretor Geral		
IGS/		
Proc. CM nº 6467/19		

Anuncie Aqui

4435-8010

DIÁRIO DO GRANDE ABC

www.dgabc.com.br

LEI Nº 10.300, DE 31 DE MARÇO DE 2020		
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:		
PROJETO DE LEI CM Nº 105/2019		
AUTOR: VEREADOR ANTONIO DE JESUS BARBOSA - TONINHO DE JESUS - PMN.		
DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DA MATRÍCULA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. NAS CRECHES MUNICIPAIS DA CIDADE DE SANTO ANDRÉ.		
A Câmara Municipal de Santo André decreta:		
Art. 1º Toda mulher vítima de violência doméstica de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, inciso I a V, da Lei Federal n. 11.340, de 2016, terá direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas creches municipais de Santo André.		
Art. 2º Para ter o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula prevista nesta lei, a mulher vítima de violência doméstica deverá apresentar cópia do boletim de ocorrência (BO) constando a descrição dos fatos e a intenção de representar judicialmente o suposto agressor ou cópia da decisão judicial que concede medida preventiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal n. 11.340, de 2006.		
Parágrafo único. Fica vedada a discriminação de qualquer natureza da(s) filha(s) da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência estabelecido nesta lei.		
Art. 3º Caso haja a necessidade de mudança de endereço da mãe, com o objetivo de garantir a segurança da família, fica assegurada a transferência da criança para outra unidade de ensino.		
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Câmara Municipal de Santo André, 31 de março de 2020, 466º ano da fundação da cidade.		
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO		
Presidente		
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.		
JAIR EMÍDIO BARBOSA		
Diretor Geral		
Processo CM nº 4064/2019		
IGS/		

LEI Nº 10.301, DE 31 DE MARÇO DE 2020		
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:		
PROJETO DE LEI CM Nº 117/2019		
AUTOR: VEREADOR MARCOS RODRIGUES PINCHIARI - DR. MARCOS PINCHIARI - PTB		
AUTORIZA A INSERÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A CELEBRAÇÃO DA CAMPANHA "SETEMBRO DOURADO" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
A Câmara Municipal de Santo André decreta:		
Art. 1º Fica autorizada a realização da campanha "Setembro Dourado", a ser realizada anualmente no decorso do mês de setembro.		
Parágrafo único. Tendo como objetivo atividades e mobilizações para a conscientização do câncer infanto-juvenil.		
Art. 2º Durante o mês de setembro de cada ano serão realizadas nas escolas públicas do Município, atividades e debates para a conscientização do câncer infanto-juvenil.		
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Câmara Municipal de Santo André, 31 de março de 2020, 466º ano da fundação da cidade.		
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO		
Presidente		
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.		
JAIR EMÍDIO BARBOSA		
Diretor Geral		
Processo CM nº 4606/19		
IGS/		

LEI Nº 10.301, DE 31 DE MARÇO DE 2020		
O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:		
PROJETO DE LEI CM Nº 117/2019		
AUTOR: VEREADOR MARCOS RODRIGUES PINCHIARI - DR. MARCOS PINCHIARI - PTB		
AUTORIZA A INSERÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A CELEBRAÇÃO DA CAMPANHA "SETEMBRO DOURADO" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
A Câmara Municipal de Santo André decreta:		
Art. 1º Fica autorizada a realização da campanha "Setembro Dourado", a ser realizada anualmente no decorso do mês de setembro.		
Parágrafo único. Tendo como objetivo atividades e mobilizações para a conscientização do câncer infanto-juvenil.		
Art. 2º Durante o mês de setembro de cada ano serão realizadas nas escolas públicas do Município, atividades e debates para a conscientização do câncer infanto-juvenil.		
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Câmara Municipal de Santo André, 31 de março de 2020, 466º ano da fundação da cidade.		
PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO		
Presidente		
Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.		
JAIR EMÍDIO BARBOSA		
Diretor Geral		
Processo CM nº 4606/19		
IGS/		

▼ Serviço Funerário de Santo André

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
RECONHEÇO E RATIFICO, com base na Lei Federal n. 8.666/93, INC. IV - Art. 24, c/c artigo 4º e seguintes da Lei Federal n. 13.979/20, considerando a excepcionalidade das aquisições, que visam atender às necessidades relativas ao enfrentamento da emergência do surto do Coronavírus, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2020, PROCESSO Nº 006/2020, referente a aquisição de Máscarcas de Segurança (EPI's) que atende as necessidades operacionais para os motoristas-paramentadores e paramentadores, conforme segue: DIVISEG INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA EPP - CNPJ/MF nº 01.820.068/001-80 - entrega única. Valor R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Dotação Orçamentária: 3.3.9.0.30.28 Santo André, 02 de abril de 2020
Orival Rodrigues Filho
Diretor Superintendente SFMSA (em substituição)

PUBLICIDADE LEGAL

▼ Prefeitura Municipal de Santo André

DECRETO Nº 17.341, DE 01 DE ABRIL DE 2020 - Dispõe sobre a abertura de crédito na Secretaria de Gestão Financeira. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 7º, 8º, 9º e 12 da Lei nº 10.272, de 17 de dezembro de 2019; considerando que o Decreto nº 17.335, de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de Santo André para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus, foi reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, através do Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020; considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 22.996/2019. Decreta: Art. 1º Fica aberto na Secretaria de Gestão Financeira o seguinte crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 10.366.000,00 (dez milhões, trezentos e sessenta e seis mil reais), às seguintes dotações constantes dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes da Lei nº 10.272, de 17 de dezembro de 2019, a saber:				
40.80.10.304.0035.2.092	Fortalecimento das Ações de Vigilância à Saúde	3350 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.000.000,00	
40.80.10.301.0037.2.1171	Manutenção da Rede de Atenção Primária	339030 - Material de Consumo	2.000.000,00	
40.80.10.302.0036.2.107	Manutenção do Serviço de Urgência Emergência - APH Fixo	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.366.000,00	
Art. 2º O crédito aberto pelo art. 1º deste decreto será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº 1.212, de 17 de dezembro de 2019, e será coberto com recurso proveniente do excesso de arrecadação nos termos do inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de dezembro de 1964, e do inciso II, § 1º, art. 15, da Lei Municipal nº				